

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO
DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO
MUNICÍPIO DE ARACATI.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Aracati aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O patrimônio cultural do Município de Aracati constitui-se de bens de natureza material e imaterial, cultural e natural, tomados individualmente ou em conjunto, que remetem à identidade e à memória dos grupos formadores da sociedade aracatiense, e que por forma de proteção prevista em lei, visando a sua preservação, venham a ser reconhecidos como de valor cultural.

§ 1º. Incluem-se no patrimônio cultural de Aracati:

- I) as formas de expressão;**
- II) os modos de criar, fazer e viver;**
- III) as criações científicas, artísticas e tecnológicas;**
- IV) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais;**
- V) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**



§2º. Na identificação de tais bens, visando justificar a sua preservação, deve-se levar em conta a sua importância para a comunidade e para o Município de Aracati.

§3º. Cabe a toda comunidade tomar parte da preservação do patrimônio histórico-cultural, zelando por sua proteção e conservação.

Art. 2º - O Município pode promover a preservação desses bens através dos seguintes instrumentos: Inventário, Registro, Tombamento e Declaração de Relevante Interesse Cultural.

Parágrafo único - A vigilância do patrimônio cultural se dará através da articulação do Município de Aracati com toda a comunidade com as administrações estadual e federal, mediante o emprego de instrumentos administrativos e legais próprios.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

TÍTULO II

Do Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati

Art. 4º - Fica criado o Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati - DPCA, órgão de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Turismo e Cultura de Aracati, o qual terá em sua estrutura inicial:

- I) Coordenador Geral de Patrimônio Cultural;**
- II) Coordenador de Patrimônio Material;**
- III) Coordenador de Patrimônio Imaterial;**
- IV) 01 fiscal;**
- V) 01 agente administrativo.**

Art. 5º - Compete ao Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati:

- I) instaurar processos administrativos, elaborar instruções, normas, regulamentos e pareceres a respeito de pedidos de tombamento, registro e declaração de relevante interesse cultural;**

- II) elaborar projetos de conservação e restauro em bens tombados, de acordo com a conveniência da administração pública;**

- III) analisar e emitir parecer, aprovando ou desaprovando, a respeito de projetos de construção, reforma, conservação, restauração ou demolição em bens tombados do município;**

- IV) fiscalizar obras e serviços executados em bens tombados ou em suas áreas de entorno;**

- V) embargar a execução de obras realizadas sem a aprovação prévia ou em desacordo com a aprovação concedida pelo órgão municipal competente, em bens tombados ou em suas áreas de entorno, mantendo-lhes o embargo até que as mesmas sejam devidamente regularizadas.**

TÍTULO III

Dos Instrumentos de Proteção do Patrimônio Cultural do Município

Capítulo I
Do Registro

Art. 6º - O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece a importância, protege e inscreve em livro próprio, como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade aracatiense, para o conhecimento das gerações presentes e futuras.

§1º. O registro dos bens culturais de natureza imaterial se fará em um dos seguintes livros:

I) Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II) Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III) Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV) Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§2º. Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural aracatiense.

Art. 7º - O pedido de registro poderá ser feito por qualquer cidadão ou pelo Município, e será dirigido ao Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati, responsável por instaurar e autuar o respectivo processo administrativo.

§1º. O pedido de registro deverá se fazer acompanhar por documentos que permitam a individualização do bem, por instrução que inclua a sua descrição pormenorizada, os documentos que lhe forem pertinentes, e a contextualização dos elementos que lhe forem culturalmente relevantes.



§2º. A instrução dos processos poderá ser feita pelo Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati, por outros órgãos do Município, ou por entidade pública ou privada que detenha conhecimentos específicos sobre o tema, sob a orientação do DPCA.

Art. 8º - Concluída a instrução do processo, o Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati emitirá parecer conclusivo acerca da proposta do registro e enviará o processo ao Conselho de Cultura de Aracati, para deliberação a respeito do registro.

§1º. Caso o parecer de que trata o parágrafo anterior seja favorável e acatado pelo Conselho de Cultura de Aracati, o mesmo será publicado através de Edital de Registro Provisório, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao DPCA no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do parecer, passados os quais não caberá mais manifestações contrárias ao registro.

§2º. Caso o parecer do DPCA seja desfavorável ao registro, o processo será arquivado, após a manifestação dos interessados, que terão o prazo de 30 dias para recorrer desta decisão, contados da data de publicação do parecer, sendo reexaminado o caso e emitido novo parecer, ao qual não caberá manifestações.

Art. 9º - O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho de Cultura de Aracati.

Art. 10 - Em caso de decisão favorável do Conselho de Cultura de Aracati, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural de Aracati".

§1º. Caberá ao Conselho de Cultura de Aracati determinar a abertura, quando for o caso, de no Livro de Registro, em atendimento ao disposto no § 2º do Art. 6º.

Art. 11 - Negado registro, o autor da proposta poderá apresentar pedido de reconsideração da decisão à instância que lhe apresentou



parecer desfavorável, a qual sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento do recurso.

Art. 12 - Ao Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati e a todos os cidadãos cabe assegurar ao bem registrado:

I) documentação por todos os meios técnicos admitidos, constituindo, mantendo e alimentando banco de dados com o material produzido a partir da instrução do processo;

II) ampla divulgação e promoção.

Art. 13 - O Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati fará reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada 10 (dez) anos, e a encaminhará ao Conselho de Cultura de Aracati para decidir sobre a revalidação do Título de “Patrimônio Cultural de Aracati”.

Parágrafo único - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Capítulo II Do Inventário

Art. 14 - O inventário Cultural consiste em procedimento administrativo através do qual o poder público identifica e cadastra os bens considerados de interesse cultural para o Município, com a finalidade de subsidiar as ações administrativas e legais de divulgação, valorização, conservação e preservação.

Art. 15 - O inventário tem por finalidade:

I) promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II) mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III) promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;

IV) subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Art. 16 - Na execução do Inventário serão adotados critérios técnicos, de acordo com a natureza do bem.

Capítulo III Do tombamento

Seção I Do processo de Tombamento

Art. 17 - Tombamento é o processo administrativo pelo qual o poder público intervém na propriedade, pública ou privada, com o objetivo de preservar um bem considerado de interesse cultural, submetendo-se à proteção do Município de declarando-o Patrimônio Cultural de Aracati.

§ 1º. O tombamento poderá ser realizado de forma voluntária ou compulsória.

Art. 18 - A natureza do bem e o motivo do tombamento determinarão o grau de intervenção e uso permitidos, de modo a não descaracterizá-lo.

Art. 19 - O tombamento será efetuado mediante inscrição em um dos quatro Livros de Tombo, por este ato criados:

I) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológicas, etnográfica, ameríndia popular;

II) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse históricos e as obras de arte histórica;

III) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita;

V) no Livro de Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das Artes aplicadas.

Art. 20 - O pedido de tombamento poderá ser feito oficialmente por qualquer cidadão ou pelo Município.

Art. 21 - As propostas para tombamento serão dirigidas ao Departamento de Patrimônio Cultural de Aracati, o qual deverá instaurar e autuar o respectivo processo administrativo.

§ 1º. A proposta de tombamento deverá ser acompanhada de instrução que torne possível a individualização do bem, da qual constará estudo, tanto quanto possível minucioso, incluindo a descrição do(s) objeto(s) e de seu entorno, a apreciação de seu valor cultural, plantas, desenhos e fotografias, bem como quaisquer documentos que venham corroborar as motivações da proposta.

§ 2º. A instrução dos processos poderá ser feita pelo Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati, por outros órgãos do Município, ou por entidade pública ou privada que detenha conhecimentos específicos sobre o tema.

Art. 22 - Concluída a instrução, o Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati emitirá parecer acerca da proposta de tombamento, o qual, caso seja favorável, será publicado através de Edital de Tombamento Provisório, devendo o DPCA notificar o(s) proprietário(s) quanto ao tombamento e suas consequências.

§ 1º. O tombamento provisório equipara-se ao tombamento definitivo exceto para a inscrição nos livros de tomo.

§ 2º. O proprietário ou titular de domínio útil do(s) bem(s) terá prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação, para

anui ao tombamento ou para, se quiser apresentar contestação, oferecer as suas razões.

§ 3º. Caso o parecer do DPCA seja desfavorável à proposta de tombamento, o processo será arquivado, transcorrido o prazo para a apresentação de contestação, por parte de qualquer interessado, análise e comunicação da decisão sobre contestação.

Art. 23 - Caso haja contestação ao tombamento, no prazo legal de 30 dias, esta deverá conter:

I) a qualificação e a comprovação da titularidade em relação ao bem;

II) a descrição e a caracterização

III) os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

a) A inexistência ou nulidade de notificação;

b) A exclusão do bem dentre os mencionados no Art. 1º desta Lei;

c) A perda ou perecimento do bem.

Art. 24 - Havendo contestação, o Departamento de Patrimônio Cultural de Aracati terá prazo de sessenta dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não receberá recursos.

Parágrafo único – Acolhidas as razões do proprietário ou de qualquer outro cidadão, o processo de tombamento será arquivado.

Art. 25 - Caso não haja contestação, ou uma vez indeferida a(s) contestação(s) apresentada(s) conforme o Art. 24, o processo de tombamento será levado à decisão do Conselho de Cultura de Aracati, para deliberação.



Art. 26 - Em caso de decisão favorável do Conselho de Cultura de Aracati, o Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati se responsabilizará por notificar o(s) proprietário(s), por publicar a decisão e por inscrever o bem no livro correspondente, concedendo-lhe o título de "Patrimônio Cultural de Aracati", caso não haja contestação.

§ 1º. Caso o parecer do Conselho seja desfavorável ao tombamento, o processo será arquivado, após a ciência dos interessados e se não houver contestação.

§ 2º. A contestação terá que ser analisada e proferida a decisão pelos membros do conselho no prazo de 60(sessenta) dias.

§ 3º. Desta decisão não caberá contestação.

Art. 27 - Negado o tombamento, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão à instância que lhe apresentou parecer desfavorável, a qual sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento do recurso.

Art. 28 - Nas situações de emergência, caracterizada por iminente perigo de destruição, demolição ou alteração de bem, o chefe do Executivo procederá ao tombamento provisório por decreto, desde que formalizado e justificado em processo administrativo.

Parágrafo único - O início de processo de tombamento, instaurado no âmbito do DPCA, já sujeita o bem a todas as garantias e restrições a que estão sujeitos os bens tombados de forma definitiva.

Art. 29 - O tombamento municipal pode processar-se independentemente do tombamento em escala estadual ou federal.

Art. 30 - O entorno do bem tombado será delimitado pelo Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati no próprio processo de tombamento ou num processo à parte, instruído tecnicamente através de uso de mapas com delimitações exatas e detalhadamente descritas.

Seção II **Dos Efeitos do Tombamento**

Art. 31 - Os bens tombados serão mantidos em bom estado de conservação por seus proprietários, possuidores e eventuais ocupantes, não podendo ser modificados sem a prévia anuência do Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati, sendo o proprietário ou o possuidor obrigado a comunicar imediatamente qualquer ocorrência de extravio, furto, dano ou ameaça eminente de destruição, sob pena de responder a processo pena de acordo com o disposto no Código Penal e na Lei de Crimes Ambientais.

Art. 32 - Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer proposta de intervenção ou alteração dos bens tombados ou, no caso de bens imóveis, do seu entorno, deverá ser previamente submetida à avaliação do Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati, só podendo ser executada qualquer alteração,

reforma, restauração ou deslocamento, mediante aprovação e autorização prévia do competente órgão.

Parágrafo único - A falta de autorização referida no *Caput* deste artigo, bem como qualquer dano ou ameaça, direta ou indireta, aos referidos bens, subordinam, os infratores às penalidades administrativa, civis e penais previstas em Lei.

Art. 33 - Os bens tombados, os de seu entorno e os bens em processo de tombamento se sujeitam a inspeção permanente do Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena multa.

Art. 34 - As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em bem tombado móvel ou imóvel ou sem entorno, incorrerão, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, nas seguintes penalidades:

- I) advertência;**
- II) multa simples ou diária;**
- III) suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou atividades;**
- IV) reparação de danos malvados;**
- V) restritiva de direitos.**

§1º. Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

§2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º. A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e das legislações em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

§4º. A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetivação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§5º. As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

I) a suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;

II) a perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;

III) proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.

Art. 35 - Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

I) Leves: intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II) Médias: intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III) Graves: irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 36 - O valor das multas a que se refere esta Lei será definido pelo Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati, após a lavratura do auto de infração, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

I) a gravidade dos danos e suas consequências para o patrimônio cultural do Município;

II) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento de legislação em defesa do patrimônio cultural;

IV) a sua situação econômica do infrator;

VI) os limites fixados para as multas, em regulamentação específica.

Art. 37 - Sem prejuízo da aplicação de penalidade cabível e de eventual processo administrativo, o Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati promoverá o embargo da obra ou de qualquer gênero de atividade que ponha em risco a integridade do bem cultural tombado ou protegido.

§ 1º - A obra embargada será imediatamente paralisada e os serviços só poderão ser reiniciados mediante autorização do Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati.

§ 2º - Em caso de descumprimento da ordem de embargo de obra, o Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati promoverá contra o infrator a medida judicial cabível, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

§ 3º - Se do descumprimento da ordem de embargo de obra ou da atividade lesiva advir dano irreversível ao bem tombado ou protegido, poderá o Município promover a desapropriação da propriedade do particular, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 38 - A prefeitura deverá prover a perfeita conservação dos bens tombados que estejam no seu uso, ou que sejam do seu patrimônio. A omissão das providências necessárias ao atendimento desta obrigação acarretará a responsabilidade funcional da autoridade superior do órgão ou entidade sob cuja guarda o bem estiver.

Art. 39 - Verificada urgência na execução de obra de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, poderá o Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati tomar a iniciativa de executá-las, ressarcindo-se dos gastos mediante de ação administrativa ou judicial contra seu responsável, salvo absoluta ausência de recursos comprovada do titular do bem.

Art. 40 - Os bens móveis tombados só poderão sair da cidade de Aracati com a autorização expressa do Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati e para a finalidade de exposição ou outras de intercâmbio cultural e por prazo não superior a 06 (seis) meses, sob pena de sequestro do bem e aplicação de multa.

Art. 41 - Os contribuintes proprietários de imóveis tombados na forma desta Lei poderão gozar de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em função da comprovação de que o benefício preserva efetivamente o bem tombado.

Art. 42 - O ato de tombamento poderá ser cancelado pelo Prefeito Municipal de Aracati, com base no parecer técnico do Departamento do Patrimônio Municipal de Aracati, aprovado pelo Conselho de Cultura de Aracati.

Parágrafo único – o cancelamento do tombamento será feito por decreto e averbado no livro de tomo.

Capítulo IV Da Declaração de Relevante Interesse Cultural

Art. 43 - Quando o bem se revestir de especial valor cultural e pela sua natureza e especialidade não se prestar à proteção por tombamento, o chefe do Executivo poderá declará-lo de relevante interesse cultural.

Parágrafo único – A declaração de relevante interesse cultural do bem acarretará medidas especiais de proteção, por parte do Município de Aracati, seja mediante condições e limitações de seu uso gozo ou disposição, seja pelo seu aporte de recursos públicos de qualquer ordem.

Art. 44 - As medidas de proteção determinadas pelo Município visarão possibilitar a melhor forma de permanência do bem, com suas características e resguardando sua integridade.



Art. 45 - O processo de declaração de relevante interesse cultural do bem será instruído tecnicamente pelo Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati e encaminhando ao Conselho Municipal de Aracati.

§ 1º - Com deliberação favorável do Conselho Municipal de Aracati a declaração de relevante interesse cultural será decretada pelo chefe do Executivo.

§ 2º - Para efeito da declaração de relevante interesse cultural aplica-se, no que couber, o processo previsto para tombamento.

§ 3º - O proprietário será notificado acerca das restrições quanto ao seu uso, gozo ou disposição, quando a natureza do bem assim o exigir.

Art. 46 - A declaração de relevante interesse cultural será inscrita no livro de tomo próprio.

Art. 47 - As informações do Departamento do Patrimônio Cultural de Aracati que instruírem o processo de declaração de bens de relevante interesse cultural deverão indicar as condições e limitações a que deverão estar sujeitos e outras medidas necessárias à sua proteção.

Art. 48 - Declarados de relevante interesse cultural pelo Município de Aracati, os bens, ainda que de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos de recursos públicos, desde que estes sejam a sua proteção e conservação, conforme dispuser a legislação pertinente.

TÍTULO IV Disposições Finais



Art. 49 - O Departamento do Patrimônio de Aracati manterá entendimentos com as autoridades federais, estaduais e municipais, sejam civis ou militares, com instituições históricas, artísticas e religiosas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, visando apoio e cooperação para a preservação do Patrimônio Cultural do Município de Aracati.

Art. 50 - Constitui dever das autoridades, dos responsáveis por instituições e das pessoas mencionadas no artigo anterior a comunicação ao Departamento Cultural de Aracati fatos infringentes da presente Lei que cheguem ao seu conhecimento.

Art. 51 - As multas previstas nesta Lei serão regulamentadas em decreto.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrato.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, aos vinte e três do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

**FRANCISCO IVAN SILVÉRIO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI**